

A FENOMENOLOGIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Edezio Muniz de Oliveira

Resumo

O tema da Responsabilidade é um dos mais profícuos na área do direito, pois todo comportamento humano, conforme José de Aguiar Dias, traz em si o problema da responsabilidade. A compreensão sobre o que responsabilidade não é tão simples, principalmente devido a confusão feita pela maioria dos indivíduos ao ter a responsabilidade como sinônimo de obrigação. No entanto, apesar das diferenças entre responsabilidade e obrigações, elas possuem um ponto de contato que é o dever de cumprir uma prestação, mas com a diferença de que a responsabilidade, em regra, surge em decorrência de uma obrigação não cumprida, por omissão ou comissão. Devido a essa dificuldade de compreensão, será utilizado neste artigo a metodologia fenomenológica para mostrar que a responsabilidade não é um fato estritamente jurídico, eis que o sentido de responsabilidade é anterior ao estudo do direito, é a *priori*. O método fenomenológico será usado para descobrir a essência da responsabilidade e afastar as confusões existentes com as obrigações, tendo como base que fenômeno é tudo aquilo que se apresenta, que se manifesta ao sujeito. Inicialmente, será feito um estudo prévio do que se entende por responsabilidade, por obrigação e suas diferenças. Após, será mostrado, por meio do método da fenomenologia, que a responsabilidade não foi criada pelo direito, este só regula e aplica aos casos concretos que ocorrem na sociedade. Será abordada, também, a opinião de alguns doutrinadores jurídicos e filósofos acerca da fenomenologia.

Palavras chaves: Responsabilidade; Fenomenologia; Obrigações.

Abstract

The theme of Responsibility is one of the most profitable in the area of law, because all human behavior, according to José de Aguiar Dias, brings with it the problem of responsibility. The understanding of what responsibility is not so simple, mainly due to the confusion made by the majority of individuals when having responsibility as a synonym of obligation. However, despite the differences between liability and obligations, they have a point of contact which is the duty to fulfill a benefit, but with the difference that liability as a rule arises as a result of an unfulfilled obligation, omission or commission. Due to this difficulty of understanding, the phenomenological methodology will be used in this article to show that responsibility is not a strictly legal fact, hence the sense of responsibility is prior to the study of law, it is a priori. The phenomenological method will be used to discover the essence of responsibility and to remove existing confusions with obligations, on the basis of which phenomenon is all that presents itself, which manifests itself to the subject. Initially, a preliminary study will be made of what is meant by responsibility, obligation

and their differences. After, it will be shown, through the phenomenology method, that responsibility was not created by law, it only regulates and applies to concrete cases that occur in society. The opinion of some jurists and philosophers about phenomenology will also be discussed

Keywords: Responsibility; Phenomenology; Obligations.

1. Introdução

O tema da Responsabilidade é um dos mais profícuos na área do direito civil haja vista que todo comportamento humano, conforme José de Aguiar Dias, traz em si o problema da responsabilidade (DIAS, 2012, p. 1). No entanto, apesar de potencialmente presente no comportamento de todas as pessoas, é de compreensão difícil, principalmente devido a confusão feita pela maioria dos indivíduos ao ter a responsabilidade como sinônimo de obrigação. O próprio Aguiar Dias ressalta que: “Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosófico-jurídicas” (DIAS, 2012, p. 1).

No entanto, apesar das diferenças entre responsabilidade e obrigações, elas possuem um ponto de contato que é o dever de cumprir uma prestação, mas com a diferença de que a responsabilidade, em regra, surge em decorrência de uma obrigação não cumprida, por omissão ou comissão, chamado de “ato ilícito”, conforme preceito do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, *verbis*:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A regra insculpida no artigo citado, por si só, não impõe qualquer comportamento. Assim, é que o artigo 927 do mesmo diploma legal, estabelece que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Todavia, esses conceitos são meramente jurídicos. Torna-se necessário um detalhamento maior para que fique claro a diferenciação entre responsabilidade e obrigação. Isso será feito por meio da fenomenologia.

É necessário que se atente para o conceito de ato ilícito como pressuposto da responsabilidade que dispõe sobre a voluntariedade da ação ou da omissão, donde se conclui que os atos involuntários não estão ao alcance da responsabilidade. É o que ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

A exigência de um fato “voluntário” na base do dano exclui do âmbito da responsabilidade civil os danos causados por forças da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência, mas não os praticados por uma criança ou um demente. Essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem. Fato voluntário equivale a fato controlável ou dominável pela

vontade do homem (LARENZ, *apud* GONÇALVES, 2012, p. 110).

Será utilizado, portanto, o método fenomenológico para descobrir a essência da responsabilidade e afastar as confusões existentes com as obrigações.

Inicialmente, cumpre destacar que fenômeno é tudo aquilo que se apresenta, que se manifesta ao sujeito, em que pode-se concluir que não apenas as coisas físicas manifestam-se às pessoas, mas também conceitos, pensamentos, ideias e, conseqüentemente, também o estudo do direito. Tudo o que aparece é fenômeno, dessa forma as regras da fenomenologia podem ser aplicadas a quase todos os ramos da ciência, eis que é também um método de investigação. “Como tudo que aparece é fenômeno, o domínio da fenomenologia é praticamente ilimitado e não poderíamos, pois, confiná-la numa ciência particular”. (DARTIGUES, 2013, p. 10). Paul Ricoeur, *apud* Dartigues, também estabelece que: “Se nos atemos à fenomenologia, qualquer um que trate da maneira de aparecer do que quer que seja, qualquer um, por conseguinte, que descreva aparências ou aparições, faz fenomenologia”.

A Fenomenologia tem como finalidade compreender e interpretar os fenômenos que se apresentam à percepção e reconhecer a realidade e a verdade dos fatos, as coisas que aparecem, além de tratar de descrever, compreender e interpretar a realidade que se apresenta à percepção. Era como HUSSERL entendia a fenomenologia, como um estudo da experiência e da consciência em busca da essência as coisas.

Essa busca retrata uma procura, uma intenção. Assim, a fenomenologia caracteriza-se pela intencionalidade, pois “cada ato de consciência que nós realizamos, cada experiência que nós temos é intencional: é essencialmente ‘consciência de’ algo ou outrem” (SOKOLOWIKI, 2014, p. 17).

No entanto, essa investigação fenomenológica não pode sofrer interferência de qualquer outra atividade, pois na aplicação do método fenomenológico é necessário que se faça uma suspensão de juízo sobre a realidade que está lá fora, o extramental. É imprescindível suspender, congelar, aquilo que se quer analisar de maneira a evitar perturbações que possam influir no experimento.

Essa suspensão é chamada de redução fenomenológica ou *epoché* e tem como finalidade isolar o objeto investigado pela consciência, de forma a colocar entre parênteses toda a existência efetiva do mundo exterior. Tem-se que afastar toda a ‘atitude natural’. Todo o mundo natural deve ser suspenso, para que exista apenas as essências puras. Assim, esse mundo natural deve ser colocado entre parênteses, pois a atitude natural é ingênua, ao passo que a atitude fenomenológica é crítica e vai até à essência dos fenômenos. Essa técnica, como será visto adiante, já tinha sido utilizada por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, em que o mesmo afirmou que o estudo do direito não poderia sofrer influências de outras ciências. O vocábulo ‘pura’ não está no título por acaso. Puro significa sem mistura, sem elementos estranhos. E é exatamente isso que faz a fenomenologia ao isolar o fenômeno objeto de estudo.

Colocado o mundo natural entre parênteses, deve-se iniciar a descoberta da essência do objeto da investigação de forma a alcançar as evidências apodícticas concretas, de forma a não haver qualquer contradição. É a descoberta dessas essências que possibilita o retorno às coisas mesmas devido a percepção que pode

atingir as “essências graças a uma visão intelectual, não sensível, a um processo rigoroso de visão intelectual, que é o método fenomenológico ou da redução das essências” (REALE, 2002, p. 169).

É possível assim alcançar uma compreensão *a priori* do ser, portanto, uma compreensão independente da experiência efetiva, sem por isso abandonar a intuição, já que a intuição das essências é intuição de possibilidades puras. É ao mesmo tempo possível ter um conhecimento *a priori* dos diferentes domínios aos quais se aplicam as ciências experimentais, portanto, saber de antemão “o que é o objeto” de estudo. (DARTIGUES, 2013, p. 21).

A fenomenologia, ou teoria das aparências, propõe-se a descrever o modo como o mundo aparece para a consciência, sem nenhum pressuposto sobre o mundo além dela. Devemos suspender a crença no mundo natural e todas as suposições que ela produz para a experiência. Assim podemos examinar o conteúdo essencial da experiência e sua estrutura intencional e, logo, descrever a intuição pela mente das essências dos objetos de experiência. (LAW, Stephen. 2009, p. 319)

Dessa forma, pretende-se atingir a essência da responsabilidade civil por meio da “intuição intelectual pura, ou seja, purificada de elementos empíricos, que são apenas condições da análise eidética” (REALE, 2002, p.179).

Adolf REINACH, discípulo de HUSSERL, foi um dos primeiros a aplicar o método fenomenológico no plano jurídico ao declarar, em sua obra *Os Fundamentos Apriorísticos do Direito Civil* (1913), “que os conceitos fundamentais do Direito possuem um ser meta-jurídico positivo, assim como os números possuem um ser independente da ciência matemática” (REALE, 2002, p.179).

Ainda, segundo REINACH, da mesma forma que são os números independentes da ciência matemática, e de toda e qualquer compreensão humana, existem conceitos jurídicos essencialmente independentes de todo e qualquer Direito Positivo, existentes *a priori* e intelectualmente evidentes. (Ferreira¹)

REINACH foi o primeiro a dar repercussão relevante ao método fenomenológico no plano jurídico, em sua obra *Os Fundamentos Apriorísticos do Direito Civil* (1913), na qual declara que os conceitos fundamentais do Direito possuem um ser meta-jurídico positivo, assim como os números possuem um ser independente da ciência matemática. (REALE, 2002, p.179).

Aplicar a fenomenologia ao estudo da responsabilidade civil seria semelhante, guardando suas devidas proporções, ao estudo da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen que destacou que

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela

¹ FERREIRA, Vivianne Geraldês. A fenomenologia do direito e o pensamento de Adolph Reinach. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 97, p. 575-599, jan. 2002. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67564>>. Acesso em: 14 fev. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v97i0p575-599>.

pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. (Kelsen, 1999, p. 1)

É essa forma de investigação utilizada pela fenomenologia: suspender tudo que não diga respeito ao objeto da investigação a fim de ser alcançada sua essência, que é libertar o objeto percebido de “todos os elementos que lhe são estranhos”.

Ademais, é de bom alvitre destacar que a essência do direito é obtida por meio da intuição eis que, segundo HUSSERL, “o discurso filosófico sempre deve manter contato com a intuição. Do contrário redundaria em conversa vazia. O retorno à intuição originária é a fonte de verdadeiro conhecimento. (HUSSERL, 2002, p. 13).

O conhecimento das essências é intuição diferente daquela que nos permite captar fatos singulares. As essências são conceitos, isto é, objetos ideais que nos permitem distinguir e classificar os fatos. (HUSSERL, 2002, p. 14).

HUSSERL pretendeu que a fenomenologia fosse uma ciência não exata, mas que fosse rigorosa e que, como tal, ela não poderia fundamentar-se em dados empíricos, pois para fundamentar uma filosofia como ciência de rigor dever-se-ia observar três condições: a) ausência de pressupostos; b) caráter *a priori*; c) evidência apodítica. (HUSSERL, 2002, p. 14).

Quanto à ausência de pressupostos, a fenomenologia não poderia partir do que já tenha sido dito por outros pensadores, eis que seriam pressupostos a serem seguidos. Esses pressupostos e tudo que houvesse no mundo exterior deveriam ser colocados entre parênteses (suspensos ou isolados), seria necessário partir das próprias vivências da consciência, ou seja, dever-se-ia voltar “às coisas mesmas”, pois as investigações deveriam partir das coisas e dos problemas. (HUSSERL, 2002, p. 14). Essa ausência de pressupostos evitaria julgamentos tendenciosos de fatos ou pessoas.

Como a fenomenologia pretende ser uma ciência de rigor, ela não deve fundamentar-se em fatos empíricos, visto que estes não são universais. A fenomenologia, conforme HUSSERL, deve fundamentar-se num “*a priori* universal”, nas essências, e não em fatos empíricos, que são universais. A consciência, ao investigar os fatos, deve ir além do empírico, deve transcender de maneira a intuir as essências formando um conhecimento universal. Assim pode-se obter uma compreensão *a priori* do ser, independentemente da experiência efetiva porque a intuição de essências é intuição de possibilidades puras. (HUSSERL, 2002, p. 14). Vê-se que o caráter *a priori* deve ser um pressuposto imprescindível da fenomenologia. Dizer que o empírico é ‘não universal’ significa afirmar que suas ocorrências não poderão ser determinadas *a priori*.

É importante ressaltar que Edmund HUSSERL estabelece dois significados do conceito de “*a priori*”,

Pois, que significa conhecimento apriórico – pelo menos no caso de excluirmos os conceitos empiricamente falseados de *apriori* – senão um conhecimento puramente dirigido para essências genéricas, conhecimento que extrai a sua validade puramente da essência?

Em todo o caso, este é um conceito legítimo de *apriori*, outro surge quando por *apriori* entendemos todos os conceitos que,

como categorias, têm uma significação de princípio em sentido preciso e, além disso, quando por entendemos também as leis de essência, que se findam nesses conceitos.

Se mantivermos aqui o primeiro conceito de *apriori*, a fenomenologia tem a ver com o *apriori* na esfera das origens, dos dados absolutos, com as espécies que se apreendem na intuição genérica e com os estados de coisas aprióricos, que se constituem como imediatamente visíveis com base naquelas. (HUSSERL, 2015, p. 77).

Mais adiante, HUSSERL afirma que “Em referência à crítica da razão, não só da teórica, mas também da prática e de qualquer outra razão, a meta fundamental é, certamente, o *apriori* no segundo sentido (...). (HUSSERL, *idem*).

A evidência é tida como aquilo que é certo, que não dá margem à dúvida ou erros. Conforme HUSSERL, “A evidência é um critério de verdade e de certeza” (HUSSERL, 2002, p. 16). No cartesianismo é a constatação de uma verdade que não suscita qualquer dúvida, pela clareza e distinção com que se apresenta ao espírito.

Conforme as palavras de Descartes, *apud* HUSSERL, “não aceitar nunca alguma coisa como verdadeira a não ser que ela se reconheça evidentemente como tal, isto é, evitar diligentemente a precipitação e a prevenção; Descartes reduz a evidência à clareza e distinção de ideias vinculando-a à intuição. Para ele, evidência é aquilo — que eu percebo clara e distintamente; SOKOLOWIKI afirma que evidência significa um “fato ou um dado que serve para provar um enunciado” e relata mais adiante que é “a efetividade da verdade” (SOKOLOWIKI, 2014, p. 171). Por sua vez, o termo apodítico exprime uma necessidade, e não um simples fato empírico; dessa forma, evidência apodítica seria aquela certeza que tem que estar presente.

Sem a evidência, segundo HUSSERL, não podemos falar de fundamentação radical. Para isso não satisfaz qualquer evidência. Exige-se uma evidência apodítica, ou seja, com ausência total de dúvida. (HUSSERL, 2002, p. 18).

Verificadas essas condições, teríamos a fenomenologia como uma ciência de rigor. Portanto, qualquer investigação sobre um fenômeno não deve conter qualquer pressupostos; deve possuir um caráter apriorístico; e possuir uma evidência apodítica.

2. Sobre a Responsabilidade

A vida em sociedade oferece constantes riscos de danos às pessoas, pois a possibilidade da ocorrência de acidentes é quase sempre inevitável. Nem no interior de nossos lares estamos seguros. Podemos ser envolvidos em acidentes a qualquer tempo e em qualquer lugar. E esses acidentes, na maioria das vezes, acarretam prejuízos, tanto de ordem econômico-financeira, quanto de ordem físico-moral. Todos estamos sujeitos a riscos, sem exceção. Esses acidentes pode ser decorrente de atos da natureza ou do ser humano. Ou até do Estado.

Os prejuízos causados por ação ou omissão de qualquer pessoa devem ser reparados ou ressarcidos. Quando os acidentes são causados por atos da natureza

sem a participação ou omissão de quem quer que seja, fica difícil cobrar pelos prejuízos. Mas, o que ocorre se esses danos forem causados por uma outra pessoa? Ou pelo Estado? O causador deve arcar com os prejuízos? Parece que sim. Não precisa frequentarmos qualquer curso superior para se ter a ideia de que aquele abalroa meu carro tem que pagar pelos prejuízos sofridos. A esse 'pagar' os prejuízos causados a outrem, o direito chama de responsabilidade. O causador do dano deve responder (pagar) por toda perda que a vítima vier a sofrer. Então, diante disso, o que seria a responsabilidade? Qual o sentido da responsabilidade? É o que veremos a seguir.

Na busca de um conceito sobre o que é a responsabilidade deve ser observada as três condições que tornam a fenomenologia uma ciência de rigor, conforme visto no capítulo anterior: ausência de pressupostos, caráter a priori; evidência apodítica.

De início, cumpre destacar que o termo responsabilidade deriva do latim *respondere*, cujo sentido era o de impor a alguém as consequências de seus atos. O que podemos dizer, mesmo não conseguindo chegar ao nível de um detalhamento desejado, é que "responsabilidade" vem do Latim *RESPONSUS*, participio passado de *RESPONDERE*, "responder, prometer em troca", de *RE-*, "de volta, para trás", mais *SPONDERE*, "garantir, prometer". Tem-se, também, *spondeo* que significa ser devedor em um contrato (Rodrigues, 2005, p. CCLXX).

Ainda sobre a origem do termo, Maria Helena Diniz ensina que:

O vocábulo "responsabilidade" é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Deveras, na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia. Todavia, a afirmação – de que o responsável será aquele que responde e que responsabilidade é a obrigação do responsável, ou melhor, o resultado da ação pela qual a pessoa age ante esse dever – será insuficiente para solucionar o problema e para conceituar a responsabilidade. No entanto, continua Maria Helena Diniz, a responsabilidade somente surgiria se o devedor não cumprisse com sua obrigação originária, pois se ele, devedor, cumprir com seus deveres, agindo em conformidade com a norma, seria irrelevante pois não haveria qualquer consequência. "A responsabilidade serviria, portanto, para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever" (Diniz, 2011, p. 49).

Então, o que percebe-se a partir do texto é que a essência da responsabilidade seria o descumprimento de uma obrigação originária. Por quê essência? Porque o descumprimento de uma obrigação no tema da responsabilidade é invariável e permanente. Essa responsabilidade é percebida por meio da intuição das essências consistente na contemplação imediata do fenômeno. Deve ser colocado entre parênteses tudo aquilo que é estranho à responsabilidade e

ficaremos apenas com a obrigação originária para que seja construído um conhecimento acerca da responsabilidade, um juízo que seja verdadeiro.

Para a formação deste juízo verdadeiro, MARILENA CHAÚÍ afirma que primeiro é necessário conhecer a essência do fenômeno, por meio da intuição, da dedução, ou da indução. (CHAÚÍ, 2012, p. 125). As essências “são as racionalidades imanente do ser, o sentido *a priori* no qual deve entrar todo mundo real ou possível e fora do qual nada se pode produzir” (DARTIGUES, 2013, p. 20). As essências são as maneiras características do aparecer dos fenômenos (HUSSERL, 2002, p. 14).

Do exposto percebe-se que se uma pessoa causa danos a outrem, não existirá a necessidade de explicar para ela o que é responsabilidade civil. O agressor sabe que se causar prejuízos a um terceiro terá que reparar os prejuízos. Qualquer pessoa, mesmo na ausência de qualquer escolaridade. Ou seja, aprioristicamente sabe-se que não se deve causar danos a outrem. É nesse sentido que A. REINACH expõe que os conceitos jurídicos são, em sua maioria, *a priori*.

3. A Responsabilidade Civil Como Conceito a Priori

Conforme REALE, REINACH foi o primeiro a dar repercussão relevante ao método fenomenológico no plano jurídico, em sua obra *Os Fundamentos Apriorísticos do Direito Civil* (1913), na qual declara que os conceitos fundamentais do Direito possuem um ser meta-jurídico positivo, assim como os números possuem um ser independente da ciência matemática. (REALE, 2002, p. 139). Ao expor seus estudos, REINACH ressalta que os conceitos jurídicos são apriorísticos e, se são apriorísticos, o Direito Positivo não os cria apenas os reconhece. É nesse sentido que o brocardo latino *neminem laedere* está na intuição de todos e existe independentemente do Direito Positivo da mesma forma que os números existem independente da matemática.

Os conceitos fundamentais, especificamente os jurídicos, têm uma existência independente do ordenamento jurídico, igual aos números que possuem uma existência independente da ciência matemática.

Conforme REINACH,

It is not only false but ultimately meaningless to call legal entities and structure creations of the positive law, just as meaningless as it would to be call the founding of the German empire or some other historical event a creation of historical science.

We really do find what one has so emphatically denied: the positive law finds the legal concepts which enter into it; *in absolutely no way does it produce them*.

We will on this basis have to go farther. As we just said, legal entities such as claims and obligations have their independent being, just as houses and trees do. (REINACH, 2012, p. 4, grifo do autor).

Mais adiante, REINACH destaca uma situação de quando um homem faz uma promessa a outro, gerando uma obrigação para o promitente cumprir com o prometido:

One man makes a promise to another. A curious effect proceeds from this event, an effect quite different from the effect of one man informing another of something, or making a request of him. The promising produces a unique bond between the two persons in virtue of which the one person – to express it for the time being very roughly – can claim something and the other is obliged to perform it or to grant it. (REINACH, 2012, p. 8).

A partir dessa promessa feita por uma pessoa a outra surge uma pretensão do promissário em relação ao promitente em forma de dever independentemente de qualquer regra jurídica, sem a presença do direito. Essa promessa cria expectativa que o promissário espera que seja cumprida.

Só após o descumprimento dessa promessa, o direito positivo surge para obrigar o promitente a cumprir com o prometido, de maneira a manter a paz social, finalidade última do direito. O Direito estatal entra em cena apenas para forçar o promitente (devedor) a cumprir o estabelecido de maneira a restabelecer a paz social que fora perturbada por conta de uma obrigação não cumprida, pois só o Estado possui o monopólio do uso da força para manter a quietude.

Conclusão importante retirada do exposto é que no caso de frustração dessa expectativa, o promitente tem que responder. Responder no sentido de cumprir o que se deve. Por exemplo, por que você não cumpriu o prometido? Ou, “fiz planos por conta de sua promessa” e o fato de você não ter cumprido trouxe-me prejuízos. E quem vai arcar com esses prejuízos?

A partir desses questionamentos, surge claramente então a ideia de responsabilidade. O promitente faltoso terá de responder. E responder, nesse caso, é reparar os danos causados ao promissário. Continuamos sem ter a presença do Direito Positivo. Conforme REINACH, temos aí o conceito de responsabilidade (*a priori*) que só depois poderá ser descoberto pelo Direito. Essa responsabilidade é universal e necessária, não existe exceções, nem de tempo nem de espaço, portanto *a priori*.

Guimarães, em sua obra Fenomenologia e Direito, também entende o caráter apriorístico do direito e destaca que:

(...) para o pensamento fenomenológico, a ideia de justiça surge do mundo vivido. O sentimento de justiça habita o mundo da vida. O sentimento de justiça é pré-categorial, ou seja, existente antes que alguém tenha proclamado o que é justo ou injusto. Qualquer pessoa humana normal, por mais rude que seja o seu espírito, é dotado (*sic*) do sentimento de justiça. Não é justo que alguém mate o outro, não é justo que alguém castigue os animais, nossos irmãos, não é justo infligir sofrimento às crianças, e assim por diante. O sentimento de justiça dá origem ao Direito. A partir desse vivido da justiça é que surgem as idealizações normativas cristalizadas – ou objetivadas – na ordem jurídica. (Guimarães, 2005, p. 57).

Ou seja, os conceitos de justiça, responsabilidade e de tantos outros termos jurídicos são criados a partir do mundo da vida (*lebenswelt*), *a priori*, o Direito só os encontra para positivá-los e impor sanções ao seu descumprimento, que se desenvolve “a partir de um *a priori* concreto material originariamente vivido e que nos é dado previamente à toda intervenção. É o *Lebenswelt* ou *Lebenswelt* enquanto conjunto estrutural da experiência imediata e fundamento originário do sentido”. (HUSSERL, 2002, p. 16).

O que o Direito Positivo faz, ao encontrar normas jurídicas *a priori*, é, simplesmente, fazer uma leitura da realidade e desvendar conceitos já existentes. É o que ensina o Prof. LUIZ ROHDEN da Unisinos, “... desejamos naturalmente saber e julgar, possuímos a faculdade de ler o real. O termo ler ... significa muito mais que decodificar letras ou números”. (ROHDEN, 2008, p. 211).

4. Considerações Finais

Como demonstrado, os conceitos jurídicos são formados aprioristicamente, independentemente de qualquer experiência *a posteriori*. Por serem *a priori*, são universais e necessários. E, por serem universais e necessários, não precisam de pressupostos eis que conceitos *a priori* são formados a partir das coisas mesmas.

Ora, antes do surgimento do Estado já existiam regras de comportamento. O seu surgimento foi para a aplicação da força para a observância de tais regras, mas elas já existiam. Como bem ressaltado por THOMAS HOBBS, ao Estado caberia o monopólio da força para manter a paz social. A noção do justo e do injusto já existia. Assim, se uma pessoa fosse injustiçada por alguém, ela tentaria fazer justiça com suas próprias mãos. Se alguém causasse um prejuízo a meu patrimônio, eu iria querer ser ressarcido desses danos. O Estado só usou a força para tornar esse ressarcimento efetivo, ou seja, o Direito Positivo encontra os conceitos jurídicos prontos e acabados, mas não os cria.

O termos Responsabilidade, então, é utilizado para designar aquele que não cumpriu com sua obrigação. Responsabilidade é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam.

Diante de tudo que foi visto, pode-se elencar as seguintes características acerca da responsabilidade:

- a) É uma obrigação derivada, sucessiva, pois somente surge quando uma obrigação originária, comissiva ou omissiva, não for cumprida;
- b) A Responsabilidade decorre de um princípio fundamental de não ofender a ninguém, conforme Ulpiano, *neminem laedere*.
- c) Quod tibi fieri non vis, alteri ne feceris.
- d) O que não queres que te façam, não faças aos outros.
- e) Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de uma determinada prestação.
- f) Encerra a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação por um prejuízo sofrido.
- g) É a ideia de recompor, restituir ou ressarcir um dano.

Cabe destacar que a Responsabilidade possui várias ramificações no Direito Positivo: Responsabilidade Civil, Responsabilidade Tributária, Responsabilidade Criminal, Responsabilidade Ambiental, Responsabilidade Administrativa. Apesar de que essa divisão possui, apenas, caráter pedagógico, pois a responsabilidade é uma, sua divisão ocorre para facilitar o aprendizado.

A responsabilidade como consequência de uma obrigação não cumprida foi bem retratada por LARENZ ao afirmar que “a responsabilidade é a sombra da obrigação” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 2).

Isso leva à ideia que existem dois momentos distintos no que diz respeito ao estudo da responsabilidade. O primeiro momento seria a obrigação originária e o segundo momento a responsabilidade, consequência do descumprimento da primeira.

No entanto, apesar desses momentos diferenciados da obrigação e da responsabilidade, é possível a ocorrência de uma sem a outra. Conforme a doutrina, a jurisprudência e o Direito Positivo, pode ocorrer a responsabilidade sem obrigação bem como o inverso: obrigação sem responsabilidade. Mas são situações excepcionais, como na responsabilidade de pessoa privada de discernimento.

Assim, diante do exposto, chega-se à conclusão de que o conceito de responsabilidade é apriorístico e que surge a partir da prática de um ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar; e tem por finalidade tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso (*statu quo ante*).

REFERÊNCIAS

- BRAGA Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia, 14ª Ed. São Paulo: Ática, 2012.
- DARTIGUES, André. O Que é a Fenomenologia?, 10ª Ed. São Paulo: Centauro, 2013.
- DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil, 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERREIRA, Vivianne Geraldês. A fenomenologia do direito e o pensamento de Adolph REINACH. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 97, p. 575-599, jan. 2002. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67564>>. Acesso em: 14 fev. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v97i0p575-599>.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Fenomenologia e Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- HUSSERL, Edmund. A Crise da Humanidade Europeia e a Filosofia, 2ª Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
- HUSSERL, Edmund. A Ideia da Fenomenologia, 2ª Ed. Lisboa: Edições 70, 2015.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LAW, Stephen. Filosofia, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.
- MADEIRA, Hércio Maciel França; Rodrigues, Dárcio Roberto Martins. Introdução ao Latim Jurídico. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MARCONDES, Danilo. Iniciação à História da Filosofia. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- REINACH, Adolf. The Apriori Foundations of The Civil Law. Germany: De Gruyter, 2012.
- REALE, Miguel. Filosofia do Direito, 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROHDEN, Luiz. Interfaces da Hermenêutica: Método, Ética e Literatura. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.
- SOKOLOWIKI, Robert. Introdução à Fenomenologia, 4ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.